



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.002973/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.808 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2020  
**Recorrente** MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

**MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração por apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF – e-fl. 39), da auditoria resultou a lavratura dos seguintes documentos:

Documento	Período	Nº Debcad	Valor
AI	03/2009 – 03/2009	37.210.345-6	292.416,52
AI	12/2004 – 12/2005	37.210.343-0	86.941,81
AI	03/2009 – 03/2009	37.210.344-8	3.077.316,34

Em relação ao Auto de Infração Debcad 37.210.345-6, objeto do presente processo, informa o relatório fiscal (e-fls.41-45) que:

- A empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, com informações inexatas nos seguintes campos: campo retenção Lei 9.711 - com valor a maior que o total das retenções dos 11% destacados em notas fiscais de serviço, resultando na apuração incorreta do montante devido à previdência; campo SAT/RAT - com valor de 2% quando o correto é 3%; campo desconto dos segurados - com valores a menor que o devido. As ocorrências que caracterizam a infração objeto deste Auto encontram-se consolidadas em planilhas anexas.
- Ante o exposto no Relatório Fiscal da Infração, aplico à infratora a multa prevista no artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social e artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8212/91, com valores atualizados pela Portaria MPS/MF no 48 de 12/02/2009, correspondente a 100% do valor devido, respeitado o limite, relativo às contribuições não declaradas e/ou apuradas a menor, em consequência de preenchimento incorreto da GFIP.
- Conforme disposto na MP 449 de 04/12/2008, devemos aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte.
- A presente multa totaliza o valor de R\$ 292.416,52 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) e a composição da mesma encontra-se discriminada em relatório anexo.

Ciência pessoal do auto de infração no dia 31/03/2008.

Impugnação (e-fls. 49-65) protocolada no dia 30/04/2009, na qual o contribuinte alegou que:

**Incorreto amparo legal da multa**

- Se verifica é que o fiscal comparou a multa de 75% da Lei 9430, art. 44, que totalizaria R\$ 1.176.885,28, com o valor da multa de mora de 24% do artigo 35 da Lei 8212/91
- Entretanto, ambas são inaplicáveis ao caso em exame, já que se aplicam aos autos de infração por falta de recolhimento da contribuição social, objetivando sua cobrança. Tanto é que nos Autos de Infração 37.210.343-0 e 37.210.344-8, foi aplicada a multa do artigo 35 da Lei 8.212/91.

### **Correção das GFIPs apresentadas quanto à alíquota do SAT/RAT e discussão da obrigação principal**

- está se imputando a defendente conduta de ter deixado de informar ou informar incorretamente nas GFIPs 3 campos, quais sejam, o campo da retenção de 11%, o campo relativo a alíquota do SAT/RAT e o campo relativo a desconto dos empregados.
- no caso do SAT/RAT, há legítima discussão a respeito da correção da conduta da ora defendente. Em breve relato, o fiscal autuante entendeu que a alíquota aplicável a empresa era de 3%. Mas na defesa do AI 37.210.344-8 restou demonstrado que, de acordo com a legislação em vigor, o enquadramento no correspondente grau de risco é feito de acordo com a atividade econômica preponderante
- está se aplicando penalidade a defendente por conduta que ainda sequer restou comprovadamente cometida, devendo este processo administrativo aguardar o desfecho daqueles autos de infração para verificação da existência do não cumprimento da obrigação acessória imputada.
- na defesa do AI 37.210.344-8 restou demonstrado que, de acordo com a legislação em vigor, o enquadramento no correspondente grau de risco é feito de acordo com a atividade econômica preponderante
- verificando as correspondências de CNAE, na época fiscalizada, de acordo com o Decreto 3.048/1999, os dois estabelecimentos estavam sujeitos ao recolhimento do SAT à alíquota de 2%.
- Vale dizer, os serviços de manutenção e reparação de veículos automotores estão sujeitos a alíquota de 2%, conforme tabelas acima e decreto 3.048/99.

### **Cálculo incorreto da multa**

- No que tange ao valor da multa, o fiscal aplicou ao caso em exame o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social e artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, sem levar em conta a alteração promovida pela MP 449/4008. A MULTA APLICADA FOI REVOGADA PELA REFERIDA MP.
- no caso em exame, a multa a ser aplicada é aquela prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 8.212, de 1991. De acordo com referido artigo, o contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões fica sujeito a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.
- No caso em exame, 3 são as informações incorretas no entendimento do fiscal — retenção de 11%; Alíquota SAT/RAT; desconto de funcionários.
- Assim, para calcular a multa devemos multiplicar 3 pelo número de funcionários e dividir por 10 (grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e multiplicar este valor pelos R\$ 20,00 (vinte reais).

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). A decisão (e-fls. 99-104) teve como fundamentos principais:

### **Julgamento procedente da obrigação principal**

Julgamento procedente do processo 10830.002975/2009-08, não cabendo mais o argumento da defesa de que este processo administrativo deveria aguardar o desfecho do seu principal

a aplicação de 3% do SAT, por ser esta a alíquota correspondente a época do fato gerador, ou seja, aquela discriminada no anexo V do Decreto n.º 3.048/1999, antes da edição do Decreto 6.042/2007, e não 2%, conforme entendeu o impugnante, pois esse percentual passou a vigorar somente a partir da edição do Decreto 6.042/2007,

#### **Cálculo correto da multa**

constata-se que o procedimento fiscal foi efetuado de acordo com o determinado pela legislação de regência, posto que foram comparadas as multas antes e após a MP 449, de 04/12/2008

o primeiro cálculo antes da MP 449/2008 refere-se a multa de mora de 24% sobre o valor total devido (ou seja, do montante não declarado e não recolhido, que, no caso, corresponde a R\$ 1.569.180,37), a qual importa em R\$ 376.603,29 (R\$ 1.569.180,37 x 24%), e deve ser somada com o valor da multa relativa ao AI n.º 37.210.345-6, no qual considerou-se R\$ 13.291,66 por competência, totalizando a quantia de R\$ 292.416,52 para todas as competências lançadas

Cálculo 2 = sobre os valores não declarados e não recolhidos, incide 75% sobre o valor devido A previdência na obrigação principal, consoante o art. 44 da Lei 9.430/96:

Ciência do acórdão em 03/09/2009, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR e-fl. 107)

Recurso voluntário (e-fls. 111-137) apresentado em 05/10/2009. Do recurso constam as seguintes alegações (sic):

#### **Boa-fé e ausência de prejuízo à fiscalização**

- A multa foi aplicada porque a empresa teria deixado de apresentar a RAIS do período fiscalizado
- Não houve má-fé na não apresentação da RAIS à autoridade fiscal. Todos os demais documentos solicitados foram apresentados, tanto é que a autoridade fiscal "conseguiu" lavrar 3 NFLDs a fim de exigir as contribuições que entende devidas
- a falta de apresentação da RAIS não causou qualquer prejuízo à fiscalização, uma vez que o agente fiscal obteve cópia da mesma nos arquivos constantes do CNIS do INSS.
- o D. Agente Fiscal não juntou aos autos — AI qualquer prova que caracterizasse a omissão ou má-fé do contribuinte autuado no sentido de não colocar a totalidade da documentação fiscal previdenciária à sua disposição
- que possui farta documentação pertinente a todos os seus compromissos. O prazo para o cumprimento de uma empreitada desta envergadura deve ser bastante dilatado, o que não se verificou no caso vertente
- Administração ignorou as dificuldades enfrentadas pela Impugnante e simplesmente lavrou o presente auto de infração, sem que ao menos tivesse comprovado por qualquer meio a efetiva recusa na entrega da documentação

#### **Nulidade do auto de infração**

- trata-se de fiscalização cuja finalidade era a de verificar o cumprimento da legislação previdenciária relativamente ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998.
- Ao aplicar ao caso em exame a legislação atualmente em vigor, a autoridade fiscalizadora acabou por macular a lavratura do auto de infração

- até março de 1997, estava em vigor o Decreto 612, de 21 de julho de 1992. Em 5 de março de 1997, foi editado o decreto 2.173, revogando o decreto 612/92 e vigorando até a superveniência do Decreto 3.048/1999, atual regulamento da previdência social. Assim, é com base naqueles diplomas normativos que deve ser verificada a existência de infração cometida pela defendente
- de acordo com o artigo 106, inciso II, letra "j", do Decreto 2.173/1997, a multa cominada para a espécie, atualizada até a sua revogação, é de R\$ 6.361,70.
- caso fosse devida alguma multa pela infração, o que apenas se admite a título de argumentação, o valor deve ser aquele previsto no regulamento à época do fato gerador da obrigação tributária, devendo-se reduzir a multa para R\$ 6.361,70

#### **Falta de amparo legal**

- a presente autuação está baseada em presunção, que se pretende justificar a partir de alegada recusa na entrega de documentos que haviam sido requisitados pela D. Fiscalização.

#### **Incorreta aplicação da multa**

- do trabalho fiscal desenvolvido e que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, restou aplicada a multa fiscal no valor de R\$ 11.569,42
- A conduta da autuada seria enquadrável unicamente na infração descrita no artigo 283, parágrafo 3º do RPS, ou seja, R\$ 1.156,95  
Inobservância do princípio da razoabilidade
- a multa aplicada ofende o princípio constitucional da razoabilidade, o que impõe, no mínimo, a sua relevação
- A fiscalização, iniciada sobre documentos pertinentes períodos há mais de ano, esbarrou-se em cobranças que a forçaram à pressa, acabando por concluir por uma NFLD presumida, desnudando um aqodamento que, não raro, desemboca em insólito tratamento de desigualdade

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade – tempestividade do recurso**

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 03/09/2009 (quinta-feira) e a data do protocolo do recurso voluntário foi 05/10/2009 (segunda-feira), portanto tempestivamente.

### **Análise de admissibilidade – delimitação da lide**

Da leitura do recurso voluntário juntado, fácil é verificar que se equivocou o contribuinte quanto ao processo sob exame, que trata de multa de R\$ 292.416,52 por apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições

previdenciárias, aplicada em procedimento fiscal que auditou os anos de 2004 e 2005. No entanto, na peça recursal, alega que:

- “não houve má fé na não apresentação da RAIS, uma vez que a empresa não possui em seus arquivos cópia da RAIS”;
- “não se tratou de conduta voluntária realizada com o intuito de prejudicar a fiscalização (...), mas simplesmente não apresentação de documento”;
- “se ofereceu para requerer perante o Ministério do Trabalho uma via impressa da RAIS do período”;
- “trata-se de fiscalização cuja finalidade era a de verificar o cumprimento da legislação previdenciária relativamente ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998”;
- “neste período, sequer havia sido editado o atual regulamento da previdência social — Decreto 3.048/99”;
- “de acordo com o artigo 107, inciso II, letra "e" do Decreto 612/1992, a multa cominada para a espécie, atualizada até a data de sua revogação, é de R\$ 6.069,80”;
- “em momento algum se recusou a apresentar os documentos exigidos pela fiscalização”;
- o procedimento é arbitrário “apenas sob a pretensa alegação de não dispor dos documentos necessários para auferir o adimplemento de obrigação tributária”;
- “a presente autuação está baseada em presunção, que se pretende justificar a partir de alegada recusa na entrega de documentos que haviam sido requisitados”;
- “A multa foi capitulado no artigo 283, inciso II, letra "j" do RPS, que trata da não apresentação ou apresentação de documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas”;
- “Se a fiscalização tomou a RAIS como base para a lavratura da NFLD acima citada, impossível afirmar que o documento não atende às formalidades legais ou contenha informação diversa da realidade, ou que omite informação verdadeira”;

Nem poderia ser cogitado que tal confusão resultou de cerceamento de defesa, por conta de falhas na autuação, vez que a impugnação apresentada claramente se defende da multa aplicada, alegando a então impugnante que:

- “O Procedimento fiscal teve como objetivo fiscalizar e verificar o cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela Receita Federal do Brasil, tanto em nome do INSS como em nome de terceiros, no período de apuração de janeiro de 2004 a 12/2005”;

- “O Auto de Infração ora em exame, no valor de R\$ 292.416,52 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) foi lavrado com fulcro no artigo 32, inciso IV, parágrafos 3º e 50.º da Lei 8.212/91 combinados com o artigo 225, IV e § 4º”
- “Analisando-se o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA MULTA, o que se verifica é que o fiscal comparou a multa de 75% da Lei 9430, art. 44, que totalizaria R\$ 1.176.885,28, com o valor da multa de mora de 24% do artigo 35 da Lei 8212/91.”
- “ambas são inaplicáveis ao caso em exame, já que se aplicam aos autos de infração por falta de recolhimento da contribuição social, objetivando sua cobrança”
- “está se imputando a defendente conduta de ter deixado de informar ou informar incorretamente nas GFIPS 3 campos, quais sejam, o campo da retenção de 11%, o campo relativo a alíquota do SAT/RAT e o campo relativo a desconto dos empregados.”
- “está se aplicando penalidade a defendente por conduta que ainda sequer restou comprovadamente cometida, devendo este processo administrativo aguardar o desfecho daqueles autos de infração para verificação da existência do não cumprimento da obrigação acessória imputada.”
- “no caso do SAT/RAT, há legítima discussão a respeito da correção da conduta da ora defendente.”
- “O fiscal autuante entendeu que a alíquota aplicável a empresa era de 3% (...) [mas] a empresa ora autuada está sujeita à alíquota de 2% a título de SAT.”
- “totalmente descabida a autuação visando a cobrança da diferença de 1% e muito mais descabida a aplicação de multa por conduta que sequer ainda foi julgada como incorreta.”
- “sem levar em conta a alteração promovida pela MP 449/2008. A MULTA APLICADA FOI REVOGADA PELA REFERIDA MP”
- “a multa aplicada sequer encontra-se em vigor, tendo sido revogada pelas disposições da MP 449/2008”

Além do recurso voluntário não apresentar nenhuma correspondência com a impugnação - o que já seria suficiente para constatar a preclusão em relação a todos os argumentos -, trata de matéria diversa do lançamento, sendo totalmente estranho à lide.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo